



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 01ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **01ª (primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presentes à sessão como ouvintes, os senhores Raul Carvalho Ciarlini, Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual e Johnes Gonçalves Madeira, convidado do Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira referentes aos processos nº 1/1663/2019, 1/534/2021, 1/630/2020, 1/633/2020, 1/537/2022, 1/538/2022, 1/84/2020, 1/86/2020 e 1/87/2020; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, as resoluções referentes aos processos nº 1/720/2022, 1/141/2022, 1/747/2017, 1/6433/2018, 1/6432/2018 e 1/6391/2018; pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, a resolução referente ao processo nº 1/4989/2018; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as resoluções referentes aos processos nº 1/167/2021, 1/158/2021, 1/645/2021, 1/646/2021 e 1/6777/2018; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, a resolução referente ao processo nº 1/470/2015. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2724/2016 – Auto de Infração: 1/201612367. Recorrente: CECONSUD BRASIL COMERCIAL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido da recorrente de decadência parcial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por afastar a decadência, tendo em vista que a conduta imputada ao Contribuinte é justamente de não ter emitido documento fiscal, não sendo o caso de homologação de declaração, fato que afasta a aplicação do art. 150, § 4º do CTN; **2. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a nulidade suscitada, tendo em vista a grande quantidade de ajustes necessários envolvendo a quase totalidade dos itens do levantamento fiscal, fato que macula a liquidez da prova. Vencido o Conselheiro Lúcio Flávio Alves que afastou a nulidade por entender que é o caso de realização de diligência fiscal para apurar eventual crédito tributário remanescente após os ajustes no levantamento fiscal; **3. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de **NULIDADE MATERIAL** em acordo com art. 3º do Provimento CONAT nº 002/2023. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/532/2018 – Auto de Infração: 1/201721286. Recorrentes: CECONSUD BRASIL COMERCIAL S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto ao pedido da recorrente de decadência parcial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por afastar a decadência suscitada, tendo em vista que, como não houve registro dos documentos fiscais no Sistema SITRAM, não há o que homologar, não sendo o caso de aplicação do art. 150, § 4º do CTN; **2. Quanto à exclusão das cinco notas fiscais do levantamento fiscal realizada pelo julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a exclusão realizada por entender que restou caracterizado nos autos que houve o desfazimento das operações; **3. Quanto ao pedido de conversão do feito fiscal em diligência para que o Fisco apure, a partir dos seus sistemas internos, se houve o desfazimento de outras operações referidas no auto de infração:** a 4ª Câmara afasta o pedido da recorrente, por unanimidade de votos, tendo em vista que, de acordo com a legislação vigente, cabe ao contribuinte apresentar os pontos específicos que entende que devam ser apreciados em diligência fiscal ou por meio de perícia; **4. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente



sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4933/2018 – Auto de Infração: 1/201810383. Recorrente: CECONSUD BRASIL COMERCIAL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que tem direito ao crédito de ICMS tendo em vista a realização de atividade de panificação e congêneres:** a 4ª Câmara afasta, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Súmula 13 do CONAT dispõe que o exercício dessas atividades não gera direito ao crédito de ICMS no ramo de supermercados; **2. Quanto ao pedido de realização de diligência para comprovar as matérias de fato e de direito dispostas quanto ao mérito:** 4ª Câmara afasta, por unanimidade de votos, tendo em vista o disposto na Súmula 13 do CONAT; **3. Quanto ao pedido de exclusão da multa sob a alegação de que o contribuinte teria agido de acordo com a interpretação da legislação vigente:** 4ª Câmara afasta, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Súmula 13 do CONAT demonstra claramente que a interpretação dada pelo contribuinte não atende ao disposto na legislação; **4. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Sousa Guedes. **Processo de Recurso nº 1/1836/2013 – Auto de Infração: 1/201306008. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CREMER S/A. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à redução de base de cálculo e alteração da penalidade promovidas pelo julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com as decisões de 1ª Instância, tendo em vista o exposto pelo laudo pericial, bem como pelo fato de que a atual redação da penalidade é mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que, a 4ª Câmara deixa de apreciar os pontos apresentados em sede de impugnação em razão da adesão da recorrente ao programa REFIS/2023, com a consequente renúncia legal à sua defesa. **Processo de Recurso nº 1/2181/2019 – Auto de Infração: 1/201819704. Recorrente: IMIFARMA FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão:** Deliberações ocorridas na 63ª sessão ordinária realizada em 14/09/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica autuada para defender direito dos seus sócios pessoas físicas e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos nomes passíveis de serem indicados em eventual execução fiscal, mas ainda a ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso; **2. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em sequência, a 4ª Câmara acata a sugestão do Conselheiro Relator de converter o curso do julgamento em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar a relação exaustiva dos documentos fiscais relacionados no auto de infração que tenham sido cancelados pelo respectivo emitente.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (21/02/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à questão da existência de notas fiscais canceladas suscitada de ofício pelo relator originário:** a 4ª Câmara não acata tendo em vista que a diligência procedimental realizada não foi atendida pelo Contribuinte e os Conselheiros não identificaram nenhuma informação, nos autos, a respeito de notas fiscais canceladas; **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96, sugerido pela Procuradoria Geral do Estado:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata o pedido de reenquadramento da penalidade em consonância com o art. 112 do CTN. Vencida a Conselheira Relatora que votou pela manutenção da penalidade indicada no Auto de Infração por entender ser a específica para a conduta imputada ao Contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal,



reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designado para elaborar a Resolução, o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 02ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **01ª (primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, Alex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para leitura e aprovação a Ata da 01ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2811/2017 – Auto de Infração: 1/201701377. Recorrente: SIEMENS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, declara a nulidade do feito fiscal tendo em vista a sua compreensão de que nos autos faltam as provas, fundamentação e a devida clareza de como se chegou à base de cálculo informada no presente auto de infração; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de NULIDADE MATERIAL em acordo com art. 3º do Provimento CONAT nº 002/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza **MATERIAL** o auto de infração. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. César Ozolins Manzione. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/2775/2017 – Auto de Infração: 1/201701385. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SIEMENS LTDA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração declarada em 1ª Instância:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a nulidade material do feito fiscal declarada em 1ª Instância tendo em vista a sua compreensão de que nos autos faltam as provas e a devida clareza da conduta irregular imputada ao Contribuinte no presente auto de infração; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de NULIDADE MATERIAL em acordo com art. 3º do Provimento CONAT nº 002/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **NULO** de natureza **MATERIAL** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. César Ozolins Manzione. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/746/2017 – Auto de Infração: 1/201624793. Recorrentes: LUNELLI TÊXTIL DO NORDESTE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, por unanimidade, após não conhecer do Recurso Ordinário, tendo em vista a falta de interesse processual decorrente da adesão ao REFIS/2023 para pagamento do crédito tributário segundo o resultado do julgamento de 1ª Instância, e após conhecer do Reexame Necessário, nega provimento a este, por considerar que o valor da base de cálculo do auto de infração é o adotado no julgamento singular, de acordo com o laudo pericial que consta nos autos. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. Presentes para sustentação oral, Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso e Dr. Bruno Bandeira, advogados representantes da recorrente. **Processo de Recurso nº 1/6521/2017 – Auto de Infração: 1/201718894. Recorrentes: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à base de cálculo da penalidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a decisão proferida no julgamento singular de que a base de cálculo deve ser o valor da operação e não o valor da operação acrescido da margem de agregação para a substituição tributária. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não conhece do Recurso Ordinário, tendo em vista a falta de



interesse processual decorrente da adesão ao REFIS/2023 para pagamento do crédito tributário segundo o resultado do julgamento de 1ª Instância, conhece do Reexame Necessário, mas nega-lhe provimento confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/6522/2017, Auto de Infração nº 1/201718896. **Processo de Recurso nº 1/6522/2017 – Auto de Infração: 1/201718896. Recorrentes: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à base de cálculo da penalidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a decisão proferida no julgamento singular de que a base de cálculo deve ser o valor da operação e não o valor da operação acrescido da margem de agregação para a substituição tributária. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não conhece do Recurso Ordinário, tendo em vista a falta de interesse processual decorrente da adesão ao REFIS/2023 para pagamento do crédito tributário segundo o resultado do julgamento de 1ª Instância, conhece do Reexame Necessário, mas nega-lhe provimento confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/6521/2017, Auto de Infração nº 1/201718894. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 03ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **03ª (terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, José Parente Prado Neto. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para leitura e aprovação a Ata da 02ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1701/2018 – Auto de Infração: 1/201803281. Recorrentes: TIM CELULAR S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração em razão da alegada existência de vícios insanáveis na constituição da base de cálculo e no critério material adotado na autuação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de nulidade por considerar que os eventuais vícios apontados pelo contribuinte no levantamento fiscal são sanáveis e sua correção não altera a metodologia adotada no levantamento fiscal; **2. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de nulidade por considerar que todos os pontos trazidos em sede de impugnação foram razoável e coerentemente apreciados pelo julgador singular, inclusive adotando as questões de fato e de direito apontadas no laudo pericial; **3. Quanto aos ajustes realizados no levantamento fiscal no julgamento singular com base no laudo pericial elaborado pela CEPET:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com os ajustes realizados, conforme fundamentos apresentados no Laudo Pericial; **4. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam incluídas nos numeradores do cálculo dos índices de aproveitamento de crédito do CIAP as operações com os CFOPs 5102 e 6102 registradas na escrituração fiscal como isentas ou outras que, na verdade, seriam operações em que o contribuinte teria sido substituído por substituição tributária:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos prova das suas alegações; **5. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam feitos ajustes no levantamento fiscal nas operações com CFOPs não relacionados a serviço de telecomunicações:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido, tendo em vista entender que esse pedido já foi atendido no julgamento de 1ª Instância conforme análise feita no laudo pericial adotado no julgamento singular; **6. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam considerados os créditos de ICMS sobre a aquisição de bens com valores inferiores a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) que teriam sido destinados ao ativo imobilizado:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, afasta o pedido por considerar que é necessário atender aos dois critérios estabelecidos no art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda. Vencido o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entende que a legislação do ICMS não estabelece o que é bem do ativo imobilizado e a legislação federal aplicável subsidiariamente seria a Lei nº 6404/1976, das Sociedades Anônimas, tendo em vista que a legislação do Imposto de Renda não define o que é bem do ativo imobilizado, mas apenas quando a sua aquisição pode ser utilizada como despesa para fins de apuração desse imposto; **7. Quanto ao pedido de realização de diligência:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido, tendo em vista entender que o mesmo restou prejudicado pelo teor das decisões já tomadas nesse julgamento; **8. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em parcial discordância com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado referente à decisão do item 6, tendo em vista que opinou por acolher parte do pedido formulado no recurso para incluir, ape-



nas e tão somente, os aparelhos de celular e modem, pois tais itens satisfazem o requisito não-cumulativo previsto no Ato Declaratório 04/2016 (para que um bem seja classificado no Ativo Imobilizado, um dos seguintes requisitos, pelo menos, deve ser preenchido, dentre eles o prazo de vida útil do bem superior a um ano). Para tal fim, considerou a PGE tratar-se de norma meramente interpretativa com efeito tributário sobre fatos pretéritos. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Brandão Boechat. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/2445/2014 – Auto de Infração: 1/201404411. Recorrentes: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração em razão dos erros que foram corrigidos pela perícia resultarem em mudança de metodologia:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entende por não acatar o pedido de nulidade em razão de entender que os ajustes realizados pela perícia no levantamento fiscal não alteraram a metodologia utilizada na ação fiscal. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e José Parente Prado Neto que entenderam que a representatividade dos equívocos aliada ao relato do próprio perito, ao afirmar no laudo pericial que refez o CIAP e adotou uma metodologia diferente da adotada no levantamento fiscal, leva à nulidade; **2. Quanto ao pedido de reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido por falta de previsão legal; **3. Quanto aos quatro ajustes no levantamento fiscal realizados pela perícia e acatados pelo julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que os ajustes são devidos e corretos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em concordância com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento do processo, a advogada representante da recorrente, Dra. Ana Carolina Haliday. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/2146/2019 – Auto de Infração: 1/201820821. Recorrentes: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que tem direito à manutenção dos créditos de ICMS em razão de que os reparos e produção de navios e embarcações estão todos registrados no Registro Especial Brasileiro - REB:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação tendo em vista que não consta nos autos prova de que as embarcações fabricadas ou reparadas pelo contribuinte estão efetivamente registradas no REB; **2. Quanto à aplicação do parágrafo quinto, inciso I, do art. 123 da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a sua aplicação no caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em concordância com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1943/2019 – Auto de Infração: 1/201820603. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CICRAC – COMÉRCIO DE CEREALIS E RAÇÕES CARNEIRO. Conselheiro Relator: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à imputação ao contribuinte da conduta de se creditar indevidamente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, considera que não procede a imputação da conduta infracional, tendo em vista que o laudo pericial aponta que houve o estorno dos créditos de ICMS tidos como indevidos antes mesmo do início da ação fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração declarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1354/2019 – Auto de Infração: 1/201820977. Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de que os créditos haviam sido estornados antes da ação fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação em razão de que nos autos não consta comprovação de que o estorno dos créditos a que se refere o auto de infração tenham sido estornados antes do início da ação fiscal, fazendo jus ainda à espontaneidade; **2. Quanto à alegação de que os juros sobre a multa somente poderiam incidir após o vencimento do prazo para o pagamento do auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que, como a multa está vinculada à obrigação tributária principal, os juros incidem a partir do momento do fato gerador da obrigação tributária principal, acrescentando que a aplicação dos juros se deu em conformidade com a legislação vigente e afastá-lo implicaria em controle de constitucionalidade por parte de órgão administrativo, fato que é vedado pelo art. 62 da Lei nº 18.185/22 e pela Súmula nº 11 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a



decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 04ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **04ª (quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Participaram da sessão como ouvintes por meio de videoconferência, os alunos da Faculdade CDL, a convite do Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para leitura e aprovação a Ata da 03ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/102/2021– Auto de Infração: 1/202003409. Recorrente: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** em sessão, a recorrente renunciou à alegação; **2. Quanto à alegação de direito ao crédito de ICMS incidente sobre as aquisições de energia elétrica:** em sessão, a recorrente renunciou à alegação; **3. Quanto à questão do direito ao crédito de ICMS nas aquisições de GLP para serem utilizadas em suas empilhadeiras:** em sessão, a recorrente renunciou à alegação; **4. Quanto ao direito ao crédito de ICMS oriundo das prestações de serviço de transporte contratados pela autuada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com o direito ao crédito de ICMS sobre o serviço de transporte contratado pela recorrente; **5. Quanto ao direito ao crédito de ICMS incidente sobre as aquisições de GLP para serem usados em suas caldeiras:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, anui que o direito ao crédito de ICMS arguido assiste ao contribuinte; **6. Quanto ao saldo credor final do exercício de 2015 utilizado como saldo inicial do levantamento fiscal do exercício fiscalizado (2016):** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que, tendo em vista que o escopo da ação fiscal referia-se apenas ao exercício de 2016 não caberia à administração tributária, nesse processo específico, alterar o valor do saldo credor final do exercício anterior, tendo o contribuinte portanto, direito a todo o valor do saldo credor declarado na EFD do exercício anterior. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Beatriz Schteinberg Musser. **Processo de Recurso nº 1/5935/2018– Auto de Infração: 1/201813680. Recorrente: CD MAX DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 52ª sessão ordinária realizada em 25/08/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade por ausência no Termo de Conclusão da motivação da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquotas, para imposto e multa.** Nulidade afastada. por unanimidade de votos, entendendo que o conjunto probatório, auto de infração, informações complementares, planilhas anexadas pelo agente fiscal, contém todos os elementos, não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; **2) Quanto à arguição de nulidade em razão de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, por o agente fiscal não ter informado que teria solicitado o inventário no Termo de Intimação nº 2018.07373 e também que havia informação no Termo de Ocorrência, antes do início da ação fiscal, da existência de inconsistências no inventário declarado:** Nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo os senhores conselheiros que não há nenhuma violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. O Conselheiro Alexandre Linhares justificou seu voto entendendo que a ausência mencionada pelo contribuinte é questão de mérito; Ressalta-se que em relação as demais nulidades trazidas no recurso a defesa se manifestou pela desistência, razão de não haver sido apreciadas. **3) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia, suscitado pela autuada, para inclusão do inventário final,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, acatar o pedido de PERÍCIA, devendo o inventário a ser incorporado ao levantamento de estoque



àquele entregue no prazo do Termo de Intimação nº 2018.07373, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para elaborar o despacho por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares (relatora originária) que se manifestou contrária a realização de perícia, entendendo que a mesma não produzirá nenhum efeito jurídico.” (...) Retornando à pauta nessa data (26/02/2024): a 4ª Câmara, resolve: **1. Quanto ao valor da omissão de saídas**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, adota o valor apresentado na informação fiscal emitida pela auditoria fiscal em resposta à diligência fiscal suscitada pela 4ª Câmara; **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade**: em sustentação oral, o próprio contribuinte informou que renuncia a essa alegação tendo em vista a decisão, tomada na sessão anterior, de inclusão do inventário no levantamento fiscal. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Maykon Antônio Bahia da Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/5936/2018, Auto de Infração Nº 2018.13681. **Processo de Recurso nº 1/5936/2018– Auto de Infração: 1/201813681. Recorrente: CD MAX DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: Deliberações ocorridas na 52ª sessão ordinária realizada em 25/08/2021**: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente. **1) Quanto à arguição de nulidade por ausência no Termo de Conclusão da motivação da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquotas, para imposto e multa**. Nulidade afastada. por unanimidade de votos, entendendo que o conjunto probatório, auto de infração, informações complementares, planilhas anexadas pelo agente fiscal, contém todos os elementos, não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte: **2) Quanto à arguição de nulidade em razão de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, por o agente fiscal não ter informado que teria solicitado o inventário no Termo de Intimação nº 2018.07373 e também que havia informação no Termo de Ocorrência, antes do início da ação fiscal, da existência de inconsistências no inventário declarado**. Nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo os senhores conselheiros que não há nenhuma violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. O Conselheiro Alexandre Linhares justificou seu voto entendendo que a ausência mencionada pelo contribuinte é questão de mérito: Ressalta-se que em relação as demais nulidades trazidas no recurso a defesa se manifestou pela desistência, razão de não haver sido apreciadas. **3) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia, suscitado pela autuada, para inclusão do inventário final**, Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, acatar o pedido de PERÍCIA, devendo o inventário a ser incorporado ao levantamento de estoque àquele entregue no prazo do Termo de Intimação nº 2018.07373, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para elaborar o despacho por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares (relatora originária) que se manifestou contrária a realização de perícia, entendendo que a mesma não produzirá nenhum efeito jurídico.” (...) Retornando à pauta nessa data (26/02/2024): **1. Quanto ao valor da omissão de saídas**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, adota o valor apresentado na informação fiscal emitida pela auditoria fiscal em resposta à diligência fiscal suscitada pela 4ª Câmara; **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade**: em sustentação oral, o próprio contribuinte informou que renuncia a essa alegação tendo em vista a decisão, tomada na sessão anterior, de inclusão do inventário no levantamento fiscal. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Maykon Antônio Bahia da Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/5935/2018, Auto de Infração Nº 2018.13680. **Processo de Recurso nº 1/534/2017– Auto de Infração: 1/201624987. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ESMALTEC S/A. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 16ª sessão ordinária realizada em 28/06/2022**: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma preliminar: **1) Em relação a nulidade do julgamento de 1ª Instância por divergência da fundamentação da decisão singular com a do auto de infração e falta de apreciação de pontos alegados na impugnação**, sugerida pela conselheira Dalcília Bruno Soares: Afastada por maioria de votos, por entenderem os conselheiros que não houve a divergência e a falta de apreciação apontados. Vencida a conselheira Dalcília Bruno Soares. **2) Quanto à sugestão da Procuradoria Geral do Estado de realização de perícia**: resolvem os membros da 4ª câmara, **por voto de desempate da presidência**, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que sejam verificados os seguintes pontos: **1) Verificar** se dentre as notas fiscais enumeradas pelo fiscal existem notas fiscais de saídas simbólicas por refaturamento apenas para aproveitamento do benefício de redução do IPI, conforme decreto federal nº 7.631/2011, as quais deverão ser extraídas



do levantamento fiscal. **2) Verificar** os comprovantes de pagamento de frete relativos a algumas das operações constantes no levantamento fiscal, que o contribuinte autuado afirma ter juntado à defesa, e excluir do trabalho fiscal aquelas cujas saídas interestaduais forem efetivamente comprovadas. **3) Intimar** o contribuinte a apresentar provas de que alguns dos destinatários das notas fiscais elencadas no levantamento fiscal estão desobrigados à escrituração de EFD. **4) Intimar** o contribuinte a apresentar todas as provas existentes e que se prestem para o caso, ainda não apresentadas, desde que o tema tenha sido alegado na impugnação. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela **conselheira designada, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos vencidos, por entenderem ser desnecessária a perícia face à improcedência do feito fiscal por falta de provas, os conselheiros **Matheus Fernandes Menezes** (Relator original), Almir Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito.” (...) Retornando à pauta nessa data (26/02/2024): a 4ª Câmara, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por erro da acusação fiscal e na capitulação legal da infração, suscitados na peça impugnatória, e por falta de elementos probatórios junto ao auto de infração, este último suscitado na impugnação e no reexame necessário:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entende por afastar a improcedência, tendo em vista que a imputação de conduta infracional é coerente, a capitulação legal, mesmo que tenha sido apresentada com equívoco, deve ser retificada pela autoridade fiscal julgadora, conforme legislação vigente e, quanto à falta de elementos probatórios, os fatos informados apresentados junto ao auto de infração: a falta de registro nos sistemas de controle de divisa da Sefaz e a falta de registro na escrituração fiscal dos destinatários, atende ao disposto na IN nº 32/2008 e demais legislação pertinente. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobeira, Gustavo Beviláqua Vasconcelos que se manifestaram por acatar a improcedência da autuação fiscal por falta de elementos probatórios; **2. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de notas fiscais de refaturamento apontadas no laudo pericial:** a 4ª Câmara por unanimidade de votos, entende por excluí-las do auto de infração; **3. Quanto à exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais já com destaque do ICMS com alíquota de 17%:** a 4ª Câmara por unanimidade de votos, entende por excluí-las do auto de infração na forma como foi trazida pelo laudo pericial; **4. Na sequência,** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar o contribuinte a atender aos seguintes quesitos: 1 - Quanto às notas fiscais com destinatários optantes do Simples Nacional: apresentar de forma exaustiva a relação de documentos fiscais listados no auto de infração que são destinados MEIs, MEs e EPPs, apresentando junto com a relação das notas fiscais, para cada documento fiscal, a consulta ao Sistema do Simples Nacional na Receita Federal demonstrando que o destinatário era optante do Simples Nacional à época da emissão das notas fiscais; 2 - Quanto às demais operações: apresentar provas documentais de que as respectivas operações foram quitadas pelos destinatários dos documentos fiscais e/ou que as operações foram registradas, na escrituração fiscal dos destinatários, como entradas. Decisão em concordância com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Liliane Barbosa. **Processo de Recurso nº 1/4751/2016 – Auto de Infração: 1/201622771. Recorrente: CHOCOLATES GAROTO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam excluídas do levantamento fiscal as operações com CFOP 5905:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido, tendo em vista que não está provado que essas operações não seriam formalmente saídas do estabelecimento, bem como não está provado nos autos que os inventários informados na EFD do estabelecimento autuado contemplam tanto as mercadorias de sua propriedade que estavam dentro do seu estabelecimento, como as que estavam no Armazém Geral; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, afasta, tendo em vista considerar que a penalidade aplicada no auto de infração é a específica para a conduta irregular imputada ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos que se manifestou pelo deferimento do pedido por considerar que, por ter sido lançado tributo na autuação, a conduta de deixar de recolher o ICMS também se configura, sendo aplicável a penalidade requerida pelo contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN; **3. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão de 1ª Instância. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Thuani Cristina Fonseca de Lima. **Processo de Recurso nº 1/467/2018– Auto de Infração: 1/201720813. Recorrente: D R LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator:**



LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para que a Câmara responda se as decisões das Câmaras de Julgamento podem ser anuladas pelo presidente do CONAT:** a presidência da 4ª Câmara de Julgamento salienta que é competência do presidente do CONAT chamar o feito à ordem, conforme o disposto no art. 5º, inc. VIII do Dec. nº 35.010/22, havendo, portanto, previsão expressa na legislação de competência ao presidente do CONAT, sendo o pedido de reconsideração a forma de recorrer dessa decisão, como é praxe no Direito Administrativo. Por não haver na legislação previsão de competência das Câmaras de Julgamento para analisar, apreciar ou rever as decisões da presidência do CONAT, esta presidência da Câmara de Julgamento não põe em votação o quesito e responde que, dentro do exercício da competência do presidente do Conat, este pode declarar nula decisão de Câmara de Julgamento, como, inclusive, fez no primeiro processo da pauta de julgamento de hoje; **2. Quanto à nulidade do feito fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entende por afastar a nulidade, tendo em vista considerar sanáveis os vícios arguidos pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobeira, Gustavo Beviláqua Vasconcelos que se manifestaram por acatar a nulidade da autuação fiscal em razão dos vícios arguidos pela Recorrente; **3. Quanto à nulidade da decisão singular renunciada em sessão pela recorrente, mas suscitada de ofício pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, tendo em vista o afastamento da nulidade do feito fiscal, entende que a decisão singular é nula por ter deixado de apreciar pontos relevantes para o deslinde da questão que foram apresentados em sede de impugnação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento no sentido de declarar nula a decisão singular e determinar **o retorno dos autos à 1ª Instância** para proferir novo julgamento. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/368/2021– Auto de Infração: 1/202100669. Recorrente: MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 05ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **05ª (quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Carlos César Quadros Pierre. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para leitura e aprovação a Ata da 04ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/5834/2017– Auto de Infração: 1/201716492. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: UNITEXTIL – UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S/A. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 32ª sessão ordinária realizada em 28/05/2019: “A 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário. Na sequência, no momento da realização de sustentação oral, houve o surgimento de novos elementos apresentados pelo sujeito passivo. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, suscitou pedido de Perícia — A 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de Perícia, com o objetivo de solicitar junto ao autuado a comprovação de que os Produtos adquiridos nos Documentos fiscais que foram objeto da presente autuação, passaram pelo processo de industrialização e se os respectivos documentos fiscais de saídas foram emitidos com débito do imposto e lançados na escrita fiscal. Os critérios e os parâmetros serão estabelecidos no Despacho a ser formulado pela Conselheira relatora. Registre-se, que o representante legal do contribuinte declinou do pedido de perícia.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (27/02/2024): a 4ª Câmara, resolve: **1. Quanto ao direito ao crédito do ICMS incidente sobre as aquisições de tecidos denominado ‘unipop’**: o próprio contribuinte, em sessão de julgamento, reconheceu que esse produto não foi beneficiado após a sua aquisição, não fazendo jus ao crédito do ICMS; **2. Quanto ao direito ao crédito do ICMS incidente sobre as aquisições de tecidos denominado ‘megapop’**: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, entende que há o direito ao crédito, tendo em vista que o laudo pericial do auto de infração 201716493 demonstrou que: 1) a quantidade de produto do tecido ‘megapop cru’ enviados pela Autuada para beneficiamento em outra empresa é superior à quantidade desse produto adquirida de terceiros; 2) a quantidade do produto que retornou do beneficiamento também é maior que a quantidade de tecido ‘megapop cru’ adquirida de terceiros; 3) a quantidade vendida de produto beneficiado é inferior à quantidade adquirida do tecido ‘megapop cru’, ou seja, a quantidade vendida do tecido ‘megapop alvejado’ é inferior à quantidade vendida do tecido ‘megapop cru’ adquirido do fornecedor externo, os três pontos a demonstrar que toda a quantidade adquirida de terceiros foi beneficiada. Vencidas as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon e o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que votaram por indeferir o direito ao crédito, considerando que não resta claro nos autos que os produtos adquiridos do fornecedor externo é que foram enviados para beneficiamento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designado para elaborar a Resolução, o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presentes para sustentação oral, os representantes da Autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior, advogado e a Dra. Teresa Elisa Silveira, contadora. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/5835/2017, Auto de Infração nº 2017.16493. **Processo de Recurso nº 1/5835/2017– Auto de Infração: 1/201716493. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: UNITEXTIL – UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S/A. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 53ª sessão ordinária realizada em 25/07/2019: “A 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e converter o curso do julgamento do processo em realização de Perícia, para que se atenda aos que-****



sitos aprovados em sessão e detalhados no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Ressaltamos que, considerando que o processo em epígrafe tem conexão com o processo 1/5834/2017 (AI: 1/201716492), oriundo da mesma ação fiscal, e que a documentação constante no processo 1/5834/2017 serve de base para a perícia a ser realizada no processo ora em pauta, os mesmos devem ser analisados conjuntamente pela Célula de Perícias Fiscais e Diligências, e devem retornar à apreciação desta Câmara na mesma ocasião, a fim de serem julgados juntos.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (27/02/2024): a 4ª Câmara, resolve: **1. Quanto ao direito ao crédito do ICMS incidente sobre as aquisições de tecidos denominado ‘unipop’**: o próprio contribuinte, em sessão de julgamento, reconheceu que esse produto não foi beneficiado após a sua aquisição, não fazendo jus ao crédito do ICMS; **2. Quanto ao direito ao crédito do ICMS incidente sobre as aquisições de tecidos denominado ‘megapop’**: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, entende que há o direito ao crédito, tendo em vista que o laudo pericial do auto de infração 201716493 demonstrou que: 1) a quantidade de produto do tecido ‘megapop cru’ enviados pela Autuada para beneficiamento em outra empresa é superior à quantidade desse produto adquirida de terceiros; 2) a quantidade do produto que retornou do beneficiamento também é maior que a quantidade de tecido ‘megapop cru’ adquirida de terceiros; 3) a quantidade vendida de produto beneficiado é inferior à quantidade adquirida do tecido ‘megapop cru’, ou seja, a quantidade vendida do tecido ‘megapop alvejado’ é inferior à quantidade vendida do tecido ‘megapop cru’ adquirido do fornecedor externo, os três pontos a demonstrar que toda a quantidade adquirida de terceiros foi beneficiada. Vencidas as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon e o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que votaram por indeferir o direito ao crédito considerando que não resta claro nos autos que os produtos adquiridos do fornecedor externo é que foram enviados para beneficiamento. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designado para elaborar a Resolução, o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presentes para sustentação oral, os representantes da Autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior, advogado e a Dra. Teresa Elisa Silveira, contadora. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/5834/2017, Auto de Infração nº 2017.16492. **Processo de Recurso nº 1/686/2021 – Auto de Infração: 1/202205421. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão**: o presidente da 4ª Câmara retirou esse processo de pauta, tendo em vista que a empresa apresentou, por meio do Sistema TRAMITA conforme processo nº 19001.061152/2024-82, renúncia ao Recurso Ordinário pelo fato de ter aderido aos benefícios do programa REFIS/2023, efetuando o pagamento por meio de parcelamento do crédito tributário lançado no Auto de Infração. **Processo de Recurso nº 1/687/2021 – Auto de Infração: 1/202205424. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão**: o presidente da 4ª Câmara retirou esse processo de pauta, tendo em vista que a empresa apresentou, por meio do Sistema TRAMITA conforme processo nº 19001.061186/2024-77, renúncia ao Recurso Ordinário pelo fato de ter aderido aos benefícios do programa REFIS/2023 efetuando o pagamento por meio de parcelamento do crédito tributário lançado no Auto de Infração. **Processo de Recurso nº 1/5301/2017 – Auto de Infração: 1/201714383. Recorrentes: AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão**: a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade, suscitada de ofício pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, sob o fundamento de que não constam nos autos os relatórios das entradas, das saídas e dos inventários considerados no levantamento fiscal**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade suscitada, considerando que nos autos não há sequer a informação da existência desses arquivos; **2. Quanto à natureza da nulidade**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de NULIDADE MATERIAL em acordo com art. 3º do Provimento CONAT nº 002/2023. **Em conclusão**: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **NULO** de caráter **MATERIAL** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Trindade Machado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de sexto para quinto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/5302/2017, Auto de Infração nº 2017.14385 e nº 5809/2017, Auto de Infração nº 2017.16623. **Processo de Recurso nº 1/5302/2017 – Auto de Infração: 1/201714385. Recorrentes: AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão**: a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada de ofício pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon sob o fundamento de que não constam nos autos**



os relatórios das entradas, das saídas e dos considerados no levantamento fiscal: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade suscitada, considerando que nos autos não há sequer a informação da existência desses arquivos; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de NULIDADE MATERIAL em acordo com art. 3º do Provimento CONAT nº 002/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **NULO** de caráter **MATERIAL** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Trindade Machado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de sétimo para sexto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/5301/2017, Auto de Infração nº 2017.14383 e nº 5809/2017, Auto de Infração nº 2017.16623. **Processo de Recurso nº 1/5809/2017 – Auto de Infração: 1/201716623. Recorrentes: AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade por fundamentação deficiente e por não ter informado que as mercadorias estavam sujeitas à substituição tributária por entrada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o auto de infração está fundamentado e que a informação de que as mercadorias são de tributação normal não afasta a possibilidade do contribuinte, em razão do seu CNAE, estar sujeito à substituição tributária, fato que deve ser conhecido pelo contribuinte que não pode alegar desconhecimento da legislação; **2. Quanto ao pedido para que sejam considerados no levantamento fiscal sobras que são lançadas como ajustes contábeis no estoque do contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido, tendo em vista considerar que o contribuinte não logrou comprovar a origem e a existência dessas alegadas sobras; **3. Quanto ao pedido para que sejam excluídos do levantamento fiscal os itens que o contribuinte aponta como encargos financeiros:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido, tendo em vista que não há nos autos prova de que os itens apontados pelo contribuinte sejam efetivamente encargos financeiros; **4. Quanto ao argumento do contribuinte de que é necessário realizar junções de itens do levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta, tendo em vista que os dois itens apontados no corpo do Recurso apresentam uma discrepância de valores unitários muito grande, fato que impede o deferimento da junção e que nos elementos apontados nos Anexos 8 e 9 não se demonstra a identidade dos itens; **5. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal dos itens de vale-presentes:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido de exclusão tendo em vista que os itens vale-presentes não se configuram como mercadorias, não incidindo ICMS sobre esses itens; **6. Quanto à sugestão suscitada de ofício pelo Conselheiro Gustavo Vasconcelos Beviláqua para excluir o ICMS e reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 para os itens CDs, DVDs, revistas e dicionários:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a sugestão, tendo em vista que esses produtos são imunes ao ICMS. Quanto aos produtos CDs e DVDs, como não se tem certeza em qual período houve a circulação desses itens, aplica-se a penalidade sugerida pelo Conselheiro Relator em razão do art. 112 do CTN; **7. Quanto à exclusão do ICMS e o reenquadramento da penalidade que foi realizado pelo julgamento singular para livros e periódicos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão efetuada pelo julgamento singular tendo em vista que são itens imunes ao ICMS; **8. Quanto ao pedido de perícia para comprovar as alegações da Autuada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata tendo em vista ter sido o pedido prejudicado pelo teor das decisões anteriormente tomadas nesse julgamento, bem como porque os ajustes necessários serão feitos pelo Conselheiro Relator quando da elaboração da Resolução. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes parcial provimento no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, mas com redução no valor do crédito tributário em razão das decisões tomadas nos itens 5, 6 e 7 desse julgamento. Decisão em parcial acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o entendimento divergente quanto à decisão relativa aos produtos CDs e DVDs. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Trindade Machado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de oitavo para sétimo. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/5301/2017, Auto de Infração nº 2017.14383 e nº 5302/2017, Auto de Infração nº 2017.14385. **Processo de Recurso nº 1/841/2017 – Auto de Infração: 1/201625395. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minu-



tos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 06ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **05ª (quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Ananias Rebouças Brito, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Carlos César Quadros Pierre. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 5ª sessão ordinária e as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira referentes aos processos nº 1/2775/2017 e 1/746/2017. Não havendo sugestões de alterações, a Ata e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2109/2017 – Auto de Infração: 1/201627009. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: COTECE S/A. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário, por unanimidade, resolve: 1. Quanto ao pedido de decadência suscitado em sede de impugnação: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta, por entender que é o caso de ser aplicado o art. 173, I do CTN; 2. Quanto à forma de calcular o estorno do crédito de ICMS: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por correta a forma realizada pela Célula de Perícia Tributária e adotada pelo julgamento singular. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Schubert de Farias Machado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para primeiro. Processo de Recurso nº 1/2899/2018 – Auto de Infração: 1/201806278. Recorrente: RAÍZEN S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, por unanimidade, resolve: 1. Quanto ao pedido do contribuinte para considerar os estoques inicial e final do exercício fiscalizado nos valores informados no laudo pericial por ele apresentado: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que o laudo pericial foi elaborado após a lavratura do auto de infração e não tem suporte em documentos que comprovem o volume afirmado considerando ainda que, os valores de estoques considerados no levantamento fiscal são os que constam, até o presente momento, na EFD; 2. Quanto à alegação de que o levantamento fiscal precisaria ser retificado porque não realizou a conversão do volume de saídas para 20º Celsius e nem considerou a permissão de variação de até 0,6% no volume: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação tendo em vista que, conforme a Súmula 12 do CONAT a variação de 0,6% não se aplica ao caso concreto e não há determinação na legislação para que seja realizada a conversão de volume para 20º Celsius; 3. Quanto à alegação de que a cobrança do ICMS por substituição tributária realizada na refinaria é definitiva não podendo ser complementada: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação considerando que a legislação e o Supremo Tribunal Federal entendem que o recolhimento por substituição tributária não é definitivo, podendo ser ajustada de acordo com a ocorrência do fato gerador do ICMS e, considerando ainda, a responsabilidade do contribuinte substituído prevista na legislação do Estado do Ceará; 4. Quanto à alegação do contribuinte de que aumento volumétrico não seria fato gerador do ICMS: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, compreende que o fato gerador do tributo que não foi recolhido não foi o aumento volumétrico e, sim, a circulação de mercadoria que não foi submetida à tributação por substituição tributária; 5. Quanto ao caráter confiscatório da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; 6. Quanto ao pedido para que seja realizado diligência no sentido de verificar a quantidade correta de produto que entrou no estabelecimento do contribuinte no período fiscalizado: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que não consta nos autos elementos que demonstrem que possa ter ocorrido algum equívoco, nesse ponto, no levantamento fiscal, não se mostrando o procedimento requerido. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Paulo Itabaiana Oliveira Loureiro. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. Esse pro-**



cesso foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2898/2018, Auto de Infração nº 2018.06283. **Processo de Recurso nº 1/2898/2018 – Auto de Infração: 1/201806283. Recorrente: RAÍZEN S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, por unanimidade, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para considerar os estoques inicial e final do exercício fiscalizado nos valores informados no laudo pericial por ele apresentado:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que o laudo pericial foi elaborado após a lavratura do auto de infração e não tem suporte em documentos que comprovem o volume afirmado considerando ainda que, os valores de estoques considerados no levantamento fiscal são os que constam, até o presente momento, na EFD; **2. Quanto à alegação de que o levantamento fiscal precisaria ser retificado porque não realizou a conversão do volume de saídas para 20º Celsius e nem considerou a permissão de variação de até 0,6% no volume:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação tendo em vista que, conforme a Súmula 12 do CONAT a variação de 0,6% não se aplica ao caso concreto e não há determinação na legislação para que seja realizada a conversão de volume para 20º Celsius; **3. Quanto à alegação de que a cobrança do ICMS por substituição tributária realizada na refinaria é definitiva não podendo ser complementada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação considerando que a legislação e o Supremo Tribunal Federal entendem que o recolhimento por substituição tributária não é definitivo, podendo ser ajustada de acordo com a ocorrência do fato gerador do ICMS e, considerando ainda, a responsabilidade do contribuinte substituído prevista na legislação do Estado do Ceará; **4. Quanto à alegação do contribuinte de que aumento volumétrico não seria fato gerador do ICMS:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, compreende que o fato gerador do tributo que não foi recolhido não foi o aumento volumétrico e, sim, a circulação de mercadoria que não foi submetida à tributação por substituição tributária; **5. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **6. Quanto ao pedido para que seja realizado diligência no sentido de verificar a quantidade correta de produto que entrou no estabelecimento do contribuinte no período fiscalizado:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que não consta nos autos elementos que demonstrem que possa ter ocorrido algum equívoco, nesse ponto, no levantamento fiscal, não se mostrando o procedimento requerido. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Paulo Itabaiana Oliveira Loureiro. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2899/2018, Auto de Infração nº 2018.06278. **Processo de Recurso nº 1/4928/2017 – Auto de Infração: 1/201713201. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS DE BRITO. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara retirou esse processo de pauta, tendo em vista que foi verificado junto aos sistemas da SEFAZ que a empresa aderiu aos benefícios do programa REFIS/2023 efetuando a quitação do crédito tributário pelo valor de face lançado no Auto de Infração. **Processo de Recurso nº 1/4925/2017 – Auto de Infração: 1/201713207. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS DE BRITO. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara retirou esse processo de pauta, tendo em vista que foi verificado junto aos sistemas da SEFAZ que a empresa aderiu aos benefícios do programa REFIS/2023 efetuando a quitação do crédito tributário pelo valor de face lançado no Auto de Infração. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA